DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6993/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16286/2016
PROTOCOLO	: 1725726
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA CLARA
ORDENADOR DE DESPESAS	: SILAS JOSÉ DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 71/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 36/2016
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA ESCRITÓRIO (MATERIAL DE EXPEDIENTE), PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA-MS
CONTRATADA	: C. W. QUEIROZ – ME.
VALOR CONTRATADO	: R$ 86.343,02
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 71/2016) e da sua execução financeira, celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA CLARA - MS** e a empresa **C. W. QUEIROS – ME.**, tendo como objeto a aquisição de material de consumo para escritório (material de expediente), para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Saúde de Água Clara - MS.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise processual ANA – 3ICE – 7174/2018 (peça n.º 07), manifestando-se pela **regularidade** do instrumento contratual e da sua execução financeira, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos inerentes ao Contrato a esta Egrégia Corte de Contas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ªPRC – 7751/2019 (peça n.º 08), opinando pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual e da sua execução financeira, nos termos do art. 120, incisos II e III do Regimento Interno aprovado pela RNTC/MS n.º 76/2013.

É o breve relatório.

RAZOES DA DECISÃO

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 12960/2017, constante no processo TC/MS-16289/2016 (Protocolo 1725688), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

O instrumento contratual (Contrato n.º 71/2016) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Quanto à execução financeira do objeto da contratação, nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

	Valor R$	Diferença (+/-)
Empenhos Válidos	86.336,58	--
Comprovantes Fiscais	86.335,86	(-) 0,72
Pagamentos	86.335,86	(-) 0,72

Embora conste uma diferença de R$0,72 (setenta e dois centavos) entre os totais dos empenhos válidos, dos comprovantes fiscais e dos pagamentos, considera-se **regular** a execução financeira, haja vista, a mesma é de pequena monta e não invalida a execução do objeto da contratação.

Cumpre salientar quanto à intempestividade de 02 (dois) dias na remessa de documentos inerentes ao instrumento contratual a esta Egrégia Corte de Contas. Considerando que a quantidade de dias em atraso ensejaria a aplicação de multa no valor correspondente a 02 (dois) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica. Adoto a **recomendação** para que se observem rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n.º 054/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 71/2016), oriundo da licitação (Pregão Presencial n.º 36/2016), celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA CLARA e a empresa C. W. QUEIROZ – ME., nos termos do art.120, II da RNTC/MS n.º 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual em comento, com fulcro no art. 120, III da RNTC/MS n.º 076/2013;

III – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da LC n.º 160/2012 c/c artigo 94 da RNTC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.